



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Patos do Piauí

**LEI DE DIRETRIZES****ORÇAMENTÁRIA****PARA O EXERCÍCIO****DE 2016**

Prefeito Municipal: Agenilson Teixeira Dias



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Patos do Piauí

Lei nº 010/2015

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"22.06.2015  
13.06.2015  
Jussica Figueiredo de Azeiteiro

O Prefeito Municipal de Patos do Piauí, Estado de Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Patos do Piauí, aprovou e eu Prefeito Municipal de Patos do Piauí, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Patos do Piauí para o exercício de 2016, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - Os Projetos e/ou atividades contendo as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.

**CAPÍTULO I****DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL****Art. 2º** - As prioridades da gestão administrativa serão as seguintes:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos - consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

**Art. 3º** - As Metas para o exercício financeiro de 2016 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**CAPÍTULO II****DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO OS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.****Seção I****Das Disposições Gerais**

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 5º** - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e suas alterações;
- III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

**Parágrafo único** - As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Patos do Piauí

**Art. 6º** - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei Autorizativa do Poder Legislativo.

**Art. 7º** - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às Metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 8º** - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - a contrapartida de operações de crédito e convênios;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

**§ 1º** - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

**§ 2º** - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos: fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

#### Seção II

#### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos, Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.

**Art. 9º** - Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **Categoria de programação** - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

II - **Remanejamento** - a mudança de dotações de uma categoria, grupo, modalidade e elemento de despesa para outra;

III - **Transferência** - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

IV - **Reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

V - **Passivos contingentes** - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

VI - **Alteração do detalhamento da despesa** - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa ou grupo de despesa;

VII - **Créditos adicionais** - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei do Orçamento;

VIII - **Crédito adicional suplementar** - as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;

IX - **Crédito adicional especial** - as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos programas, projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentárias;

X - **Crédito adicional extraordinário** - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

**Art. 10** - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§ 1º** - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do tesouro Municipal.

**§ 2º** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei nº 9.424/96.

**Art. 11** - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Parágrafo único** - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000.

**Art. 12** - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2015, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

I - Anexos dos orçamentos: fiscal e da seguridade social;

II - Informações complementares.

**§ 1º** - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

III - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

**§ 2º** - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - Do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014;

III - Demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 03 (três) exercícios e sua projeção para os 03 (três) subsequentes;

IV - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

V - Demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64 - art. 2º, § 2º e suas alterações.

**Art. 13** - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN/MF e suas alterações.

**Art. 14** - Na fixação das despesas serão observadas prioritariamente os gastos com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Serviços da dívida pública municipal;

III - Contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

**§ 1º** - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

**§ 2º** - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

**Art. 15** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2016 por duas autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Patos do Piauí

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 17 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 163/2001 da STN/MF e suas alterações.

Art. 18 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - Das transferências constitucionais;
- III - Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - Das atividades oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - Da cobrança da dívida ativa;
- VII - Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - Dos recursos para o financiamento da Educação, definidos pela legislação vigente, em especial Lei de nº 9.394/96 e Lei de nº 9.424/96;
- IX - De outras rendas.

Art. 19 - No orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão e suas alterações.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 20 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

### Seção III

#### Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 21 - O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 01 de agosto de 2015, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendido os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I - O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000;
- II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 22 - Os órgãos da administração direta, seus fundos e administração indireta - autarquias e fundações, instituídas pelo Poder Público e demais entidades, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 01 de agosto de 2015, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação de Lei Orçamentária.

Art. 23 - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 15 de agosto de 2015, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30,

discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - Nome do beneficiário contendo o número do Cadastro de Pessoas Físicas e/ou número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- VI - valor individualizado por beneficiário a ser pago;
- VII - Natureza do valor do precatório, se referente a objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a Honorários Contratuais, e;
- VIII - data do trânsito em julgado.

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em parcelas iguais, anuais e sucessivas;
- IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de emissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 24 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) A correção de erros ou omissões; ou
- b) Os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I - No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II - No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, cuja fonte de recurso seja própria somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

§ 1º - Fica admitido a criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes na proposta da LOA, cuja fonte seja a de convênios ou congêneres a fundo perdido;

§ 2º - Fica o município autorizado a incluir na proposta orçamentária a suplementação por anulação até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor geral do orçamento, e;

§ 3º - Fica Permitido o remanejamento de dotações dentro do mesmo programa de governo de acordo com as normas vigentes, não se aplicando o limite definido no parágrafo anterior.

Art. 27 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando  
(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Patos do Piauí

o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

**Art. 28** - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo único** - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - Mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

**Art. 29** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 30** - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa ao nível de natureza de despesa.

**§ 2º** - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**§ 3º** - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

**Art. 31** - Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 32** - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único** - Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

## CAPÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 33** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Parágrafo único** - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 34** - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**Parágrafo único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto total ou parcialmente.

**Art. 35** - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2016, com base na folha de

pagamento de julho de 2015, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

**§ 1º** - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar n.º 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**§ 2º** - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

**§ 3º** - Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 36** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 35 desta Lei será realizada ao final de cada semestre.

**Parágrafo único** - Se à despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

**Art. 37** - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 35, sem prejuízo das medidas previstas no art. 36 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**§ 1º** - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

**§ 2º** - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

**§ 3º** - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**§ 4º** - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro semestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

**Art. 38** - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 39** - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 36 desta Lei.

**Parágrafo único** - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Patos do Piauí

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**Art. 40** - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS

**Art. 41** - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 42** - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

**Art. 43** - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

**Art. 44** - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 42 desta lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 47 desta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

**Art. 45** - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e Metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

**Art. 46** - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.

#### Seção II

#### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

**Art. 47** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

**§ 2º** - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

**§ 3º** - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal e suas alterações.

**Art. 48** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**§ 2º** - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas alterações.

**Art. 49** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 50** - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

**Parágrafo único** - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal contemplada com crédito/dotação no orçamento.

**Art. 51** - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2015, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) por mês da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V - contrapartida de Convênios Especiais.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Patos do Piauí

**Parágrafo único** - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 52** - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 53** - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 54** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das Metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as Metas Fiscais previstas.

**§ 1º** - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

**§ 2º** - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

**§ 3º** - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

**Art. 55** - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 conterá Reserva de Contingência, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da LC nº. 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritivas na alínea "b", do inciso III, do art. 5º, da LC acima mencionada.

**Art. 56** - Integrarão a presente Lei os Anexos:

- I - Programas, Projetos e Atividades;
- II - Metas e Riscos Fiscais.

**Parágrafo único** - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado de Piauí.

**Art. 57** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2016.

**Art. 58** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PATOS DO PIAUÍ, Estado de Piauí, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de 2015.

  
**AGENILSON TEIXEIRA DIAS**  
Prefeito Municipal

Sancionada e Promulgada em 22/06/2015.

Agenilson Teixeira Dias

Prefeito Municipal

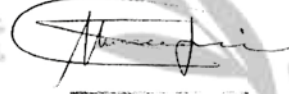
  
CPR: 0.174.533-90

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2016  
**PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES**PROGRAMA: **Processo Administrativo**  
OBJETIVO: **Promover Ações Legislativas**

PROJETOS E/OU ATIVIDADES

- ❖ Investimento a Cargo da Câmara Municipal
- ❖ Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal

  
Agenilson Teixeira Dias  
Prefeito Municipal  
CPR: 0.174.533-90

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2016  
**PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES**PROGRAMA: **Prefeitura Perto do Cidadão**  
OBJETIVO: **Ofertar os serviços públicos de qualidade, eficiência e eficácia dando publicidade a todos os fatos e atos do Poder Executivo.**

PROJETOS E/OU ATIVIDADES

- ❖ Construção e Restruturação de Prédios Públicos
- ❖ Programa de Informatização da Prefeitura
- ❖ Projeto Especial de Ampliação da Rede Física da Administração
- ❖ Manutenção da Dívida Pública Municipal
- ❖ Manutenção dos Serviços de Administração Geral
- ❖ Manutenção das Atividades do Controle Interno
- ❖ Serviços da Dívida Interna do Município
- ❖ Outros encargos especiais
- ❖ Apoio as ações de Direitos Humanos
- ❖ Reserva de Contingência
- ❖ Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito

  
Agenilson Teixeira Dias  
Prefeito Municipal  
CPR: 0.174.533-90

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2016  
**PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES**PROGRAMA: **Patos Avança em Segurança Pública**  
OBJETIVO: **Promover segurança para a população e reduzir os índices de delitos no território municipal.**

PROJETOS E/OU ATIVIDADES

- ❖ Equipamentos para Delegacia Municipal
- ❖ Apoio as ações de policiamento e segurança pública

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Patos do Piauí

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2016  
PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES

PROGRAMA: **Educação ao Acesso de Todos**

OBJETIVO: Universalizar a oferta de ensino e garantir o direito de aprender a todos, gerando o conhecimento como o pilar central para o desenvolvimento socioeconômico e na valorização dos profissionais em educação

**PROJETOS E/OU ATIVIDADES**

- ❖ Projetos Especiais de Desenvolvimento do Esporte
- ❖ Construção, Ampliação e Recuperação de Unidades Escolares
- ❖ Programa Municipal de Transporte Escolar
- ❖ Projetos Especiais de Desenvolvimento do Ensino Médio
- ❖ Aquisição de Equipamentos
- ❖ Construção de Creches e Unidades de Creche e Ensino Infantil
- ❖ Desapropriação de Áreas de Interesse Público
- ❖ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental
- ❖ Ações do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar
- ❖ Ações do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola
- ❖ Ações do QSE – Quota Salário Educação
- ❖ Ações do PNATE – Programa Nacional de Transporte Escolar
- ❖ Ações do PTA – Programa
- ❖ Ações do PAS – Programa de Alfabetização Solidária
- ❖ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil
- ❖ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Especial
- ❖ Ações do PEJA – Programa de Educ. de Jovens e Adultos

- ❖ Construção, Ampliação e Recuperação de Unidades Escolares – FUNDEB 40%
- ❖ Remuneração do Magistério – 60% FUNDEB
- ❖ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 40% FUNDEB

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2016  
PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES

PROGRAMA: **Cultura ao Acesso de Todos**

OBJETIVO: Difundir e preservar e valorizar a cultura no município, objetivando a transição cultural entre gerações

**PROJETOS E/OU ATIVIDADES**

- ❖ Construção, Reforma e Ampliação de Biblioteca Municipal
- ❖ Projetos Especiais de Apoio e Cultura
- ❖ Projetos Especiais de Desenvolvimento do Turismo
- ❖ Construção e Ampliação de Campos e Quadras Esportivas
- ❖ Construção e Ampliação de Ginásio Poliesportivo
- ❖ Projetos Especiais de Desenvolvimento do Esporte
- ❖ Projetos Especiais de Construções em de Área de Lazer
- ❖ Manutenção e Desenvolvimento das Atividades Culturais
- ❖ Manutenção das Atividades de Apoio ao Turismo Amador
- ❖ Manutenção das Atividades Esportivas
- ❖ Manutenção de Atividades para o Lazer Comunitário.

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2016  
PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES

PROGRAMA: **Saúde para Todos**

OBJETIVO: Facilitar o acesso da população aos serviços básicos e ambulatoriais de assistência médico hospitalar.

**PROJETOS E/OU ATIVIDADES**

- ❖ Aquisição de Equipamentos
- ❖ Desapropriação de Áreas de Interesse Público
- ❖ Manutenção dos Serviços Municipais de Saúde
- ❖ Ações do SUS/PAB Fixo
- ❖ Ações de Vigilância Sanitária
- ❖ Ações de Vigilância Epidemiológica e Ambiental
- ❖ Ações de Assistência Farmacêutica Básica
- ❖ Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS
- ❖ Programa Saúde da Família – PSF
- ❖ Programa de Combate as Carências Nutricionais
- ❖ Programa de Saúde Bucal
- ❖ Programa PPI/ECD
- ❖ Construção, Ampliação e Recuperação de Unidades de Saúde
- ❖ Projetos Especiais de Melhoria do Sistema Municipal de Saúde
- ❖ Aquisição de Veículos (ambulância e outros)
- ❖ Manutenção dos Serviços Municipais de Saúde

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2016  
PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES

PROGRAMA: **Cuidando Bem do Social**

OBJETIVO: Assegurar a proteção e o desenvolvimento social através de programas e projetos sociais.

**PROJETOS E/OU ATIVIDADES**

- ❖ Implantação ou Reforma de Artesanato de Couro, Palha, Linha ou Madeira
- ❖ Projetos Especiais de Emprego e Renda
- ❖ Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Artesanal
- ❖ Desapropriação de Áreas de Interesse Público
- ❖ Manutenção das Atividades de Proteção ao Idoso
- ❖ Manutenção das Ações do Programa API
- ❖ Manutenção das Atividades de Proteção ao Deficiente
- ❖ Manutenção das Atividades de Proteção à Criança e ao Adolescente
- ❖ Manutenção das Ações de Programa PETI
- ❖ Manutenção das Ações do Programa de Apoio à Criança – PAC
- ❖ Manutenção dos Serviços de Assistência Social
- ❖ Assistência a Pessoas Carentes
- ❖ Manutenção das Ações do Programa BPC
- ❖ Manutenção das Ações do Programa AJDSH
- ❖ Manutenção das Ações do Programa de Atenção Integral a Família – PAIF
- ❖ Manutenção das Ações do Programa PBV/ PBT
- ❖ Manutenção do Programa PROJOVEM
- ❖ Manutenção do Programa de Convivência do Idoso

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Patos do Piauí

- ❖ Manutenção do Programa CRASS
- ❖ Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar
- ❖ Manutenção do Programa IGD
- ❖ Construção ou Reforma do Centro Comunitário de Idosos
- ❖ Construção do Centro de Convivência da Infância e Adolescente
- ❖ Projetos Especiais de Emprego e Renda
- ❖ Estruturação de Órgãos de Assistência Social
- ❖ Assistência a Pessoas Carentes

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2016

PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADESPROGRAMA: **Agricultura e Infraestrutura Mais Forte**

OBJETIVO: Promover, incentivar e fortalecer a agropecuária e a geração de empregos com investimentos necessários para sua expansão.

**PROJETOS E/OU ATIVIDADES**

- ❖ Construção e Rest. de Centro de Produção, Abastecimento e Comercial
- ❖ Projetos Especiais de Produção e Abastecimento
- ❖ Implantação de Redes de Energia Elétrica
- ❖ Implantação de Roças e Hortas Comunitárias
- ❖ Projetos Especiais de Desenvolvimento Rural
- ❖ Ações de Regularizações Fundiária
- ❖ Aquisição de Patrulha Mecanizada
- ❖ Construção de Parque de Vaquejada
- ❖ Construção de Matadouro Público Municipal
- ❖ Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura
- ❖ Distribuição de Insumos
- ❖ Projeto Especial de Preservação e Defesa do Meio Ambiente
- ❖ Construção e Rest. de Lavanderias e Chafariz Público
- ❖ Desapropriação de Áreas de Interesse Público
- ❖ Construção de Balneário do Município de Patos
- ❖ Construção de Quiosques
- ❖ Manutenção de Programas de Conservação do Meio Ambiente
- ❖ Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras

- ❖ Manutenção do Balneário do Município de Patos
- ❖ Manutenção de Mercado Municipal
- ❖ Construção de Academia da Saúde

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2016

PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADESPROGRAMA: **Água ao acesso de Todos**

OBJETIVO: Recuperação de mananciais permitindo implementação dos sistema de oferta de água a comunidade.

**PROJETOS E/OU ATIVIDADES**

- ❖ Construção de Poços e Reservatórios D'água
- ❖ Construção e Recuperação de Reservatórios de Água
- ❖ Implantação de Sistema de Irrigação
- ❖ Construção de Cisternas de Placas
- ❖ Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água
- ❖ Aquisição de Equipamentos Sistema de Fornecimento de Água
- ❖ Aquisição de Equipamentos para Sistema de Fornecimento de Água
- ❖ Manutenção de Sistema de Fornecimento de Água

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2016

PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADESPROGRAMA: **Urbanização é Saúde**

OBJETIVO: Investir na infraestrutura em construção, manutenção e conservação de praças, parques e vias urbanas

**PROJETOS E/OU ATIVIDADES**

- ❖ Construção e Recuperação de Logradouros Públicos
- ❖ Construção e Recuperação de Praças e Jardins
- ❖ Projetos Especiais de Urbanização
- ❖ Ampliação e Rest. do Cemitério Público
- ❖ Obras de Construção Comp. e Melhoria de Habitações Populares.
- ❖ Manutenção e Conservação de Logradouros Públicos.
- ❖ Apoio as Ações de Melhoria de Habitação Popular.

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2016

PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADESPROGRAMA: **Saneando o Município de Patos**

OBJETIVO: Preservação dos mananciais, margens de rios, promoção e melhoria da salubridade da saúde coletiva.

**PROJETOS E/OU ATIVIDADES**

- ❖ Construção e Rest. de Gal. de Esgoto e Fossas Domiciliares
- ❖ Projetos Especiais de Saneamento Básico

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Patos do Piauí

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2016

PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES

PROGRAMA: **Município Construindo Acessibilidade**  
 OBJETIVO: Melhorar as condições de infraestrutura do município permitindo o desenvolvimento econômico.

PROJETOS E/OU ATIVIDADES

- ❖ Construção e Conservação de Rodovias
- ❖ Construção de Rampas de Acesso a Cadeiras em Órgãos Públicos
- ❖ Construção de Pontes, Bueiros e Passagens Molhadas
- ❖ Construção de Abrigos para Passageiros
- ❖ Conservação das Estradas Municipais.

ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2016

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	Despesas Previstas Orçamentariamente para o exercício.	50.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Reajustes de Salários Mínimo e Piso Nacional dos Professores do Sistema de Ensino da Rede Municipal	140.000,00	Abertura de créditos adicionais a e anulação de dotações existente e a partir da reserva de contingência	140.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>140.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>140.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>190.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>190.000,00</b>

FONTE: Dados Fornecidos pela Secretaria de Finanças do Município e dados do PLDO da União.

O município de Patos do Piauí prevê dados para o exercício de 2016 com impacto para o pagamento de Pessoal, encargos sociais e Demandas Judiciais.

1. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTALDO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL.

As projeções dos programas, projetos e atividade para a LDO 2016 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do país, das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para

algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referência os parâmetros já citados nesse projeto.

I – Principais Parâmetros Macroeconômicos

Os principais parâmetros para as projeções coincidem com os do cenário macroeconômico que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2016, cujos valores estão descritos na tabela 1:

Tabela 1

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte Cenário macroeconômico:

DESCRIÇÃO	PARÂMETROS MACROECONÔMICOS			
	2015	2016	2017	2018
Crescimento Real do PIB % a. a.	% -0,9	1,3	1,9	2,4
IPCA - Variação Acumulada	% 8,2	5,6	4,5	4,5
Selic (IPCA acumulado)	% 13,25	11,5	10,5	10
Taxa de Câmbio (R\$/US\$) - média	% 3,21	3,3	3,22	3,3
Salário Mínimo	R\$ 788,00	854,00	900,10	961,00

Fonte: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária 2016 da União.

2. Metodologia e Memória de Cálculo das Projeções das Receitas

As projeções anuais das Receitas do Município de Patos do Piauí, Estado do Piauí, calculadas a partir das variáveis mencionadas, são apresentadas na tabela 2 para o período de 2014 a 2017:

Tabela 2

AMP - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015		2016		2017	
	Valor		Valor		Valor	
	Corrente (a)	% PIB (b)	Corrente (c)	% PIB (d)	Corrente (e)	% PIB (f)
Receita Total	13.534.873,01	12,776,920,12	14.667.741,88	14,007.693,50	14.667.741,88	14,007.693,50
Receitas Primárias (I)	13.337.772,79	12.737.573,01	14.454.144,37	13.803.707,88	14.454.144,37	13.803.707,88
Despesa Total	13.534.873,01	12.926.803,72	14.667.741,88	14.007.693,50	14.667.741,88	14.007.693,50
Despesas Primárias (II)	11.266.110,79	10.759.135,80	14.593.508,43	13.936.800,55	14.593.508,43	13.936.800,55
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.071.662,00	1.978.437,21	-139.364,06	-133.092,68	-139.364,06	-133.092,68
Resultado Nominal	512.150,73	489.103,95	-38.248,03	-36.526,87	-35.937,89	-34.034,19
Dívida Pública Consolidada	267.069,82	255.051,68	246.058,84	234.985,91	226.047,26	214.920,13
Dívida Consolidada Líquida	-40.729,28	-38.896,46	-78.977,31	-75.423,33	-114.615,20	-109.457,52

FONTE: Balanços Gerais de 2009 e 2010, Orçamento do Exercício Financeiro Atual e Projeções de Crescimento conforme dados Macroeconômicos Divulgados pelo Governo Federal.

2.1 - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas

As descrições seguintes apresentam a metodologia e o cálculo das principais fontes de receitas do Município de Patos do Piauí, destacadas na tabela 2 e que compõem o PLDO 2016.

2.1.1- Receitas Correntes

As Receitas Correntes do Município, compostas tanto por recursos de arrecadação própria quanto pelos recebidos por meio de transferências, têm como base de projeções, as variáveis macroeconômicas citadas, sobretudo os comportamentos esperados para o crescimento econômico do país e controle das taxas de juros para o os períodos vindouros, conforme detalhado a seguir:

Receita Tributária

A receita tributária do Município de Patos do Piauí é composta por quatro impostos, além das taxas de competência municipal.

A tabela 2.1 discrimina as matas fiscais de arrecadações tributárias realizadas pelo Município em conformidade com os balancetes dos exercícios financeiros de 2010 a 2014, na arrecadação estimada para 2015, bem como sua projeção para o período de 2016 e 2017, para isso foi levado em consideração o cenário de crescimento econômico previsto para o país, conforme destacados na tabela 1 e ainda o cenário de crescimento da economia local levando-se em consideração suas variações nominais anuais:

Tabela 2.1

Metas Anuais	RECEITA TRIBUTÁRIA	
	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2010	370.695,51	0,00%
2011	256.114,27	-30,91%

(Continua na próxima página)





## ESTADO DO PIAUÍ

## Prefeitura Municipal de Patos do Piauí

2012	152.443,86	-40,48%
2013	346.047,71	127,00%
2014	285.703,88	-17,44%
2015	424.888,30	48,72%
2016	460.451,45	8,37%
2017	485.306,62	5,40%

A Arrecadação da Receita Tributária nos últimos anos apresentou uma variação que passamos a desconsiderar para a projeção do exercício de 2016, pela própria variação. Desta forma levamos em consideração todos os elementos econômicos apresentados, assim sendo sua projeção foi da ordem de 8,37% com relação ao período imediatamente anterior.

A Receita Patrimonial é o segundo conjunto de receitas arrecadadas pelo Município dentre as desvinculadas da tributação. Suas principais fontes de arrecadação são provenientes de recursos recebidos de valores mobiliários procedentes de recursos originados da remuneração de depósitos bancários.

Com base na variação do fluxo da arrecadação recente e em previsões sobre o desempenho futuro, estima-se a arrecadação no montante descrito na tabela 2.2, para os exercícios de 2016 e 2017.

Tabela 2.2

Metas Anuais	RECEITA PATRIMONIAL Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2010	11.997,66	
2011	22.628,64	88,61%
2012	31.951,82	41,20%
2013	32.682,02	2,29%
2014	59.313,29	81,49%
2015	45.950,22	-22,53%
2016	49.796,25	8,37%
2017	52.484,26	5,40%

## Receitas de Transferências Correntes

As receitas de transferências correntes são distribuídas em dois grupos: as Transferências da União e as Transferências do Estado.

Com base no histórico recente das diversas fontes que compõem as transferências, seja por determinações constitucionais ou por previsões em relação aos valores transferidos a título de convênios e ou ainda de recursos vinculados a programas de saúde, educação e assistência social, conforme tabela 2.3 que pressupõe os valores no orçamento de 2015 e projetados para 2016 e 2017.

Tabela 2.3

Metas Anuais	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2010	6.687.653,65	
2011	7.888.256,35	17,95%
2012	8.991.815,77	13,99%
2013	9.511.623,23	5,78%
2014	10.359.337,11	8,91%
2015	11.899.525,26	14,87%
2016	12.895.515,52	8,37%
2017	13.591.615,45	5,40%

## Da Transferência de Capital

As transferências de Capital foram projetadas sua evolução (tabela 2.4) com base em dados fornecidos pelo Poder Executivo Municipal através de projetos, que constam investimentos para execuções de obras e serviços de engenharia e aquisição de equipamentos e ou materiais permanentes de forma a garantir melhor estrutura de funcionamento e de prestação de serviços dos órgãos do poder público municipal aos seus municípios. A origem dos recursos será da União, do Estado ou da alienação de bens e ainda de operações de créditos.

Tabela 2.4

Metas Anuais	RECEITA DE CAPITAL Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2010	0,00	
2011	0,00	
2012	287.278,00	
2013	943.162,82	228,31%
2014	1.235.339,38	30,98%
2015	1.151.470,96	-6,79%
2016	1.247.849,08	8,37%
2017	1.315.207,97	5,40%

## 3. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas.

As metas anuais de despesas do Município de Patos do Piauí foram fixadas com base nos valores realizados nos exercícios anteriores levando-se em consideração a situação macroeconômica do país.

Os valores das principais categorias de despesas fixadas em 2015 e a previsão do período de 2016 e 2017 estão consolidados na tabela 3.1.

## Das Despesas Correntes

As despesas correntes são compostas pelos gastos com o custeio, o que inclui pessoal, encargos sociais, manutenção dos serviços públicos, pagamento de precatórios e pagamento dos juros e encargos da dívida interna do município.

Tabela 3.1

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	Exercícios			
	Executada 2014	Fixada 2015	Previsão de Fixação 2016 2017	
DESPESAS CORRENTES (I)	11.179.884,80	11.140.946,30	12.073.443,51	12.725.167,99
Pessoal e Encargos sociais	6.164.719,76	6.671.983,20	7.230.428,19	7.620.726,71
Juros e encargos da Dívida	0,00	8.500,00	9.211,45	9.708,68
Outras Despesas Correntes	5.015.165,04	4.460.463,10	4.833.803,86	5.094.732,59
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.167.709,42	2.320.262,22	2.514.468,17	2.650.199,16
Investimentos	2.090.516,70	2.260.262,22	2.449.446,17	2.581.667,27
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	77.192,72	60.000,00	65.022,00	68.531,89
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)	0,00	133.664,49	144.852,21	152.671,33
<b>TOTAL (IV) = (I+II+III)</b>	<b>13.347.594,22</b>	<b>13.594.873,01</b>	<b>14.732.763,88</b>	<b>15.528.038,48</b>

Fonte: Balanço de 2014, Lei Orçamentária de 2015 e o cenário macroeconômico do país.

## Pessoal e Encargos sociais

As despesas com pessoal e encargos sociais realizada nos exercícios financeiros de 2010 e 2013 tiveram resultados acima da inflação e da evolução das receitas, isso fez com que o governo municipal buscasse mecanismo de redução sem afetar a oferta dos serviços e em 2014 a gestão buscou atingir suas metas na redução de forma a respeitar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o equilíbrio das receitas e as despesas. As fixadas para 2015 foi de aumento ainda menor, de forma que sua adequação e acomodação para os exercícios subsequentes fossem menos drásticas, sem afetar o funcionamento dos órgãos/entidades municipais, e a progressão do aumento vem considerando os índices projetados pelo Governo Federal na política salarial e no crescimento econômico do país para os próximos anos, assim demonstradas na tabela 3.2.

Tabela 3.2

Metas Anuais	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2010	2.738.149,94	0,00%
2011	3.600.620,81	31,50%
2012	4.409.552,97	22,47%
2013	5.567.596,76	26,26%
2014	6.164.719,76	10,72%
2015	6.671.983,20	8,23%
2016	7.230.428,19	8,37%
2017	7.620.726,71	5,40%

A tabela 3.2 mapeia o ocorrido nos últimos anos no Município de forma que a expectativa gerada para o funcionalismo seja a mesma em nacional. Nesta composição já estão considerados recursos destinados aos reajustes autorizados por lei Federal, bem como os considerados pela administração municipal, os necessários à cobertura de despesas decorrentes do preenchimento de cargos por concursos públicos, inclusive a compensação na substituição de servidores contratos pelos efetivados conforme a Constituição Federal e a Lei orgânica Municipal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal 101/2000.

## Outras Despesas Correntes

São as despesas realizadas com o custeio na manutenção da máquina pública realizada, conforme tabela 3.3.

Tabela 3.3

Metas Anuais	OUTRAS DESPESAS CORRENTES Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2010	3.579.052,71	0,00%

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Patos do Piauí

2011	4.536.370,47	26,75%
2012	3.964.588,79	-12,60%
2013	4.558.378,69	14,98%
2014	5.015.165,04	10,02%
2015	4.460.463,10	-11,06%
2016	4.833.803,86	8,37%
2017	5.094.732,59	5,40%

4. Metodologia e Memória de Cálculo das Matas Anuais para o Resultado Primário.

O Resultado Primário indica o excedente das Receitas Primárias sobre as Despesas Primárias.

A tabela 4.1, em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta os resultados primários projetados pelo Município de Patos do Piauí. Os valores estimados resultam das projeções previamente indicadas nesse Demonstrativo.

Deve-se ressaltar que o cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	10.744.470,03	12.383.402,05	13.419.892,80	14.144.298,62
Receita Tributária	262.983,20	424.888,30	460.451,45	485.306,62
IPTU	0,00	5.000,00	5.418,50	5.710,99
IRRF	86.515,36	131.387,98	142.385,15	150.071,10
ITBI	1.182,00	789,14	855,19	901,35
ISSQN	174.545,84	286.493,71	310.473,23	327.232,58
TAXAS	740,00	1.217,47	1.319,37	1.390,59
Outras Receitas Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições	23.902,68	10.000,00	10.837,00	11.421,98
Contribuições para RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições para o Custeio de Iluminação Pública	23.902,68	10.000,00	10.837,00	11.421,98
Receita Patrimonial	59.313,29	45.950,22	49.796,25	52.484,26
Aplicações Financeiras (II)	59.313,29	35.950,22	38.959,25	41.062,27
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	10.000,00	10.837,00	11.421,98
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	10.359.337,11	11.899.525,26	12.895.515,52	13.591.615,45

FPM	5.677.711,97	6.795.636,96	7.364.431,77	7.761.963,80
Outras Transferências Correntes	5.894.652,60	6.616.664,61	7.170.479,44	7.557.541,92
Outras Receitas Correntes	38.933,75	3.038,27	3.292,57	3.470,31
Dedução para Formação do FUNDEB	-1.213.027,46	-1.512.776,31	-1.639.395,69	-1.727.890,27
RECEITA FISCAL CORRENTE (III) = (I-IV)	10.685.156,74	12.347.451,83	13.380.933,56	14.103.236,34
RECEITA DE CAPITAL (IV)	347.606,38	1.151.470,96	1.247.849,08	1.315.207,97
Operações de créditos (V)	0,00	143.000,00	154.989,10	163.334,33
Amortização de Empréstimo (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)	0,00	18.150,00	19.669,16	20.730,90
Transferências de Capital	347.606,38	990.320,96	1.073.210,82	1.131.142,74
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA FISCAL DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	347.606,38	990.320,96	1.073.210,82	1.131.142,74
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	11.032.763,12	13.337.772,79	14.454.144,37	15.234.379,09
DESPESAS CORRENTES (X)	11.179.884,80	11.140.946,30	12.073.443,51	12.725.167,99
Pessoal e Encargos sociais	6.164.719,76	6.671.983,20	7.230.428,19	7.620.726,71
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	8.500,00	9.211,45	9.708,68
Outras Despesas Correntes	5.015.165,04	4.460.463,10	4.833.803,86	5.094.732,59
DESPESAS FISCALIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	11.179.884,80	11.132.446,30	12.064.232,06	12.715.459,30
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.090.516,70	2.260.262,22	2.449.446,17	2.581.667,27
Investimentos	2.013.323,98	2.200.262,22	2.384.424,17	2.513.135,38
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	77.192,72	60.000,00	65.022,00	68.531,89
DESPESAS FISCALIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	2.013.323,98	0,00	2.384.424,17	2.513.135,38
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0,00	133.664,49	144.852,21	152.671,33
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	13.193.208,78	11.266.110,79	14.593.508,43	15.381.266,02
RESULTADO PRIMÁRIO (X-XVII)	-2.160.445,66	2.071.662,00	-139.364,06	-146.886,93

5. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

A metodologia e a memória de cálculo do Resultado Nominal têm como referência o artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e dados históricos do município conforme apresentados na tabela 5.1.

Os resultados nominais esperados para 2016 e 2017 resultam das previsões estimativas de receitas e de despesas indicadas nos itens anteriores, bem como da projeção que se fez para a evolução da dívida consolidada líquida.

Tabela 5.1

ESPECIFICAÇÃO	2012 (a)	2013 (b)	2014 (c)	2015 (d)	2016 (e)	2017 (e)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0,00	279.722,65	258.711,37	267.069,82	246.058,54	225.047,26
DEDUÇÕES (II)	462.295,16	926.553,58	811.591,38	307.799,10	325.035,85	339.662,46
Ativo Disponível	605.663,54	936.074,30	986.216,89	1.131.325,27	1.194.679,49	1.248.440,06
Haveres Financeiros	0,00	0,00	3.284,72	130.629,44	137.944,69	144.152,20
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-462.295,16	-646.830,93	-552.880,01	-40.729,28	-78.977,31	-114.615,20
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	-462.295,16	-646.830,93	-552.880,01	-40.729,28	-78.977,31	-114.615,20

(*) Restos a Pagar Processados	143.368,38	9.520,72	177.910,23	823.526,17	869.643,64	908.777,60
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-462.295,16	-646.830,93	-552.880,01	-40.729,28	-78.977,31	-114.615,20
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	-462.295,16	-646.830,93	-552.880,01	-40.729,28	-78.977,31	-114.615,20

A projeção de amortização da dívida foi projetada em conformidade com informações coletadas em termos pactuados com o governo.

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**  
 CNPJ nº 06.553.804/0001-02  
 Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-106 Picos - PI  
 Tels: 89-3415-4215/4217 • Ramais: 225 e 226  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) | e-mail: [licitacao@picos.pi.gov.br](mailto:licitacao@picos.pi.gov.br)

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Picos, através do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, torna público que realizará a abertura de Pregão Presencial abaixo citado, na conformidade da Lei Federal nº 10.520/02, subsidiária da Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes, bem como se coloca à disposição dos interessados para prestar quaisquer esclarecimentos a respeito do certame licitatório.

Poderão participar da licitação os fornecedores que tiverem especialidade correspondente ao objeto licitado e que manifestem seu interesse junto a Prefeitura Municipal de Picos-PI.

- Pregão Presencial nº. **072/2015-PMP**
- Processo Administrativo: **8553/2015**
- Objeto da licitação: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTANDES, PALCO, SOM, TELÃO E MICRO-ÔNIBUS PARA A IMPLANTAÇÃO DE 04 (QUATRO) NÚCLEOS REFERENTES AO PROGRAMA VIDA SAUDÁVEL NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 811152/2014 - MINISTÉRIO DO ESPORTE”.**
- Tipo de Licitação: **Menor preço**
- Regime de Execução: **Menor preço POR LOTE**
- Adjudicação: **POR ITEM**
- Suporte Legal: **Normas gerais da Lei Federal nº 10.520/02 subsidiárias da Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.883/94 e demais dispositivos legais pertinentes e Lei Complementar 123/2006 de 14/12/2006.**
- Fonte de Recurso: **CONVÊNIO Nº 811152/2014 - MINISTÉRIO DO ESPORTE, FPM, ICMS, IPVA, ITR, ISS, ARRECAÇÃO E OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS.**
- Valor estimado **LOTE I – LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS: R\$ 16.500,00**
- Valor estimado **LOTE II – LOCAÇÃO DE ESTANDES: R\$ 13.800,00**
- Valor estimado **LOTE III – LOCAÇÃO DE PALCO, SOM E TELÃO: R\$ 14.700,00**
- Data da Abertura: **25 de agosto de 2015**
- Hora da Abertura: **08:30hs**
- Local: **Sector de Licitação da Prefeitura Municipal de Picos - PI**

Picos - PI, 11 de agosto de 2015.

Wicara Lima e Silva  
 Pregoeiro